

LEI N. 1299-F

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1911

Auctoriza o Governo a contractar o estabelecimento da colonia japoneza na zona situada entre o rio Ribeira e as colonias de Pariqueira-assu e Cananea.

O dr. Mancel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a contractar com o Syndicato de Tokio, ou seu representante legal, o estabelecimento da colonização japoneza na zona situada entre o rio Ribeira e as colonias de Pariqueira-assu e Cananea, no municipio de Iguape.

Artigo 2.º O Governo, além dos favores constantes da lei n. 1045-C, de 27 de Dezembro de 1906, concederá ao Syndicato mais os seguintes favores:

- a) cessão gratuita de cincoenta mil hectares de terras devolutas na zona indicada, e o terreno necessario, a juizo do Governo, para construcção e estabelecimento de uma cidade no lugar denominado Posto do Registro;
- b) construcção de estrada de rodagem para a estação de via ferrea e porto de mar mais proximo;
- c) restituição de passagem de mar e terra até a colonia.
- d) estabelecimento e manutenção na colonia de um Posto Zootecnico e Campo de Experiencia;
- e) manutenção na colonia de uma escola para ensino da lingua portugueza;
- f) isenção de impostos estaduais durante cinco annos.

Artigo 3.º O Syndicato se obrigará:

1.º a dividir as terras concedidas em lotes de 25 hectares cada um, que poderão ser vendidos aos colonos a razão de dez a trinta mil réis o hectare;

2.º a introduzir e estabelecer na referida zona duas mil familias japonezas, no prazo de quatro annos, a começar da data da assignatura do contracto com o Governo de S. Paulo.

Artigo 4.º Tendo de ser feita concessão identica naquella zona terá preferenc a o Syndicato de Tokio.

Artigo 5.º Reverterão para o dominio do Estado as terras concedidas e não occupadas no periodo de quatro annos, nos termos da presente lei.

Artigo 6.º O Syndicato só terá direito aos favores do Estado depois do estabelecimento na colonia das primeiras cem (100) familias e da demonstração da utilidade da empresa.

Artigo 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar:

Palacio do Governo do Estado, aos 29 de Dezembro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS.

A. DE PADUA SALLES.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 4 de Janeiro de 1912.—O director-geral, *Eugenio Lefèvre*.

LEI N. 1304

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1911

Concede direito de desapropriação á Empresa Força e Luz de Ribeirão Preto

O dr. Mancel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º A Empresa Força e Luz de Ribeirão Preto, sociedade anonyma com séle nesta Capital, gozará do direito de desapropriação nos termos da legislação do Estado para o fim de adquirir a area de terreno que lhe fôr estrictamente necessaria para o augmento de sua represa na cachoeira denominada «Fervura», no rio Sapucahy-Mirim.

Artigo 2.º No calculo da desapropriação entrará toda a área inundada ou inundavel, contemplando-se no computo da indemnização todos os pontos directa ou indirectamente affectadas pela inulação.

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de Dezembro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS.

A. DE PADUA SALLES.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 4 de Janeiro de 1912.—O director-geral, *Eugenio Lefèvre*.

LEI N. 1305

DE 30 DEZEMBRO DE 1911

Cria um Horto de Fructicultura no municipio de Jacarehy

O dr. Mancel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica creado no municipio de Jacarehy um Horto de Fructicultura, que terá por fim a organização de pomares para estudo e demonstração da cultura das diversas especies proprias da região.

Artigo 2.º O Horto de Fructicultura terá grandes viveiros de mudas exclusivamente de plantas fructiferas que serão destinadas á distribuição gratuita aos lavradores da região.

Artigo 3.º O Horto de Fructicultura será dirigido por um agronomo especialista, o qual terá os seguintes auxiliares: um chefe de culturas, um encarregado da distribuição de mudas e dois conductores de trabalhos, cujos vencimentos constam da tabella annexa.

Artigo 4.º Para a installação do Horto de Fructicultura poderá ser aproveitada a propriedade agricola offerecida pela respectiva municipalidade, podendo o Governo despende com essa installação até a quantia de 20:000\$000 (vinte contos de réis).

Artigo 5.º Para o custeio do referido estabelecimento fica o Governo autorizado a despende annualmente até a quantia de 10:000\$000 (dez contos de réis).

Artigo 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

TABELLA DE VENCIMENTOS

Vencimentos do Director	7:200\$000
Idem do Chefe de Cultura.	3:600\$000
Idem do encarregado do serviço de distribuição de mudas	1:800\$000
Idem de dois Conductores de Trabalhos.	2:880\$000

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de Dezembro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS

A. DE PADUA SALLES.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 4 de Janeiro de 1912.—O director-geral, *Eugenio Lefèvre*.

LEI N. 1306

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1911

Concede direito de desapropriação á Camara Mun'cipal de Jahú, para obter terrenos necessarios ao serviço de abastecimento de agua.

O Dr. Mancel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de São Paulo,